



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Aquidabã

Nº Processo 202160000523 - Número Único: 0000518-79.2021.8.25.0002

**Autor: DAVI SOUZA DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

**DAVI SOUZA DOS SANTOS** promoveu neste Juízo a presente AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, alegando, em síntese, que no dia 21 de Abril de 2020, o Requerente encontrava-se garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN ES, ano 2002/2003, cor vermelha, placa HZX-0973, CHASSI 9C2JC30203R118411, quando o condutor colidiu com outra motocicleta. Aduz que sofreu fratura no fêmur em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos). Afirma que fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder. Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 25 de Setembro de 2020, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida.

Com a inicial, juntaram documentos às fls. 12/23.

Em sua contestação (fls. 41/47). Juntou documentos, fls. 48/116.

Réplica às fls. 121/122.

Intimadas as partes para informarem se possuem interesse de produzir provas, fls. 125.

Laudo Pericial juntado às fls. 159/161.

**Eis o relato dos autos.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando os autos, tem-se que o autor alega que faz *jus* a indenização por invalidez, razão pela qual requer a complementação do seguro, uma vez que não foi pago o valor devido. O Réu, por sua vez, no mérito propriamente dito, afirmou que o pagamento do seguro foi efetuado através de cálculos elaborados conforme determina a legislação pertinente.



Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o autor alega que tem direito à indenização por invalidez, requerendo a complementação do valor já recebido administrativamente. Ocorre que a perícia médica concluiu pela invalidez parcial incompleta (Sequela residual 10%).

Assim, diante da conclusão do perito, observa-se que tendo o autor percebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não possui este qualquer direito de receber a complementação.

O *expert* judicial possui o distanciamento adequado para discernir, com maior acurácia, acerca da patologia que acomete a parte autora. Obviamente, o julgador não está adstrito a tal prova, mas em se tratando de demanda que prescinde de prova complexa, imprescindível o conhecimento técnico de um médico perito para um estudo clínico do caso, hábil para atestar a natureza da doença, seu grau incapacitante e sua duração, o que ocorreu de forma irretocável no caso em apreço.

Com base nas razões expostas acima, o pedido autoral não merece acolhimento

### III – DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVI SOUZA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(a) de Aquiraz, em 06/07/2022, às 13:06:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001456162-64**.